LEI N° 3027 DE 02-10-97

EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL, REVOGANDO-SE AS LEIS NÚMEROS 2.693, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992; 2.999, DE 29 DE JANEIRO DE 1997 E 3.000, DE 29 DE JANEIRO DE 1997 E REGULAMENTA O ABONO FAMILIAR.

Alípio Soares Barbosa, Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - Fica extinto o Instituto de Previdência Municipal- IPAM - criado pela Lei número 3.000 de 29 de janeiro de 1997 e revogadas as leis nº. 2.693, de 17 de setembro de 1992 e 2 999 de 29 (vinte e nove) de janeiro de 1997.

ARTIGO 2° - Fica o Município de Iturama autorizado a filiar-se a um instituto de previdência oficial, no caso, e até que seja definida a reforma administrativa, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - passando os servidores a contribuírem para o instituto a que for filiado.

ARTIGO 3° - Todos os recursos financeiros pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM - bem como todo o acervo que compõe o seu patrimônio, serão revertidos ao patrimônio do Município de Iturama.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros repassados ao município pelo Instituto ora extintos, devem ser destinados ao pagamento do 13° salário de 1.996, amortização do débito do município a ser negociado junto ao INSS e pagamentos de outros débitos em atraso com o funcionalismo.

ARTIGO 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de assistência médica aos servidores do Município de Iturama, observados os critérios de avaliação dos planos, bem como o interesse dos funcionários.

I - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO 1° - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do segurado.

PARÁGRAFO 2° - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do piso salarial vigente no Município.

PARAGRAFO 3° - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

~~ARTIGO 5° - O abono família antes de responsabilidade do IPAM será concedido pelo Município ao servidor ativo ou inativo~~:

ARTIGO 5º - O abono família antes de responsabilidade do IPAM, será concedido pelo Município ao servidor efetivo ativo ou inativo:

**** Artigo com redação alterada pela Lei nº 3823 de 20 de março de 2009.***

~~ARTIGO 6° - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.~~ -

~~PARÁGRAFO 1° - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente, o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do segurado falecido, desde que aquele consiga autorizava judicial para mantê-lo e ser seu responsável.~~ -

~~PARÁGRAFO 2° - Caso o segurado não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.~~ -

**** Artigo revogado em sua totalidade pela Lei nº 3823 de 20 de março de 2009.***

ARTIGO 7° - O valor do abono familiar. a ser pago a partir da data cm que for protocolado o requerimento, será calculado sobre o piso salarial vigente no Município, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) sobre 1(um) piso, para quem percebe até 5 (cinco) pisos salariais;

II - 5% (cinco por cento) sobre I (um) piso, para quem percebe mais de 5 (cinco) pisos salariais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declinação de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

ARTIGO 8° - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo Único *- O valor excedente do abono previsto no "caput" deste artigo, integrará o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, enquanto forem os servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), obedecendo ao disposto no parágrafo 9º (nono), alínea "a", do artigo 37, do Decreto nº 2.173, de 5 (cinco) de março de 1.997 (Regulamento da Organização e do Custeio da previdência Social - ROCSS).*

**** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.033 de 07 de novembro de 1.997***

ARTIGO 9° - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

ARTIGO 10º - O segurado já aposentado ou que tenha implementado as condições necessárias à obtenção da aposentadoria ainda que proporcional, mas que ainda não a tenha requerido terá seu beneficio mantido pelo Município, que garantirá, ainda, a concessão e a manutenção de eventual benefício de pensão por morte.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis números 2.693, de 17 de setembro de 1992, 2.999, de 29 de janeiro de 1997; 3.000, de 29 de janeiro de 1997 e os artigos 79, 80, 81, 82 e 83, da Lei número 2.692, de 17 de setembro de 1992 e artigo 4° da Lei número 2.223, de 26 de novembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Iturama, 02 de outubro de 1997.
Prefeito Municipal